



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 817/2025

REF: PL N.º 78/2025

AUTORIA: VEREADOR CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA – SUBTENENTE
MACEDO

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Claudemir Macedo de Souza – Subtenente Macedo propõe o Projeto de Lei nº 78/2025, protocolizado sob o nº. 24.561/2025, exposto em 03 (três) artigos, que “Altera dispositivos da Lei no 4039, de 26 de julho de 201g que "Dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de corrupção, improbidade, crimes contra a pessoa, e dá outras providências”

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 20 de maio de 2025 e Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 28 de maio de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 03 de junho de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 08, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 09 de junho de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 15ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-geral.

É a síntese do essencial.

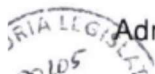
II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a ementa e o artigo 1º da Lei 4039/2019 visando preservar os princípios da moralidade, ética e probidade no âmbito da Administração Pública Municipal de Campo Mourão, vedando a concessão de títulos, honrarias, condecorações, medalhas ou qualquer forma de reconhecimento oficial a indivíduos condenados condenadas por improbidade administrativa, violência contra mulher (crimes tipificados na Lei Maria da Penha), crimes hediondos ou equiparados.

A concessão de homenagens por parte do poder público deve estar alinhada com os valores fundamentais da sociedade e da administração pública, promovendo o reconhecimento de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à coletividade e que sejam exemplo de integridade e cidadania. Permitir que indivíduos condenados por improbidade administrativa, violência contra mulher (crimes tipificados na Lei Maria da Penha), crimes hediondos ou equiparados, ou seja, de extrema gravidade, como tortura, homicídio qualificado, latrocínio, feminicídio, tráfico de drogas, estupro, racismo, recebam tais honrarias representaria um desrespeito aos princípios da moralidade administrativa e da dignidade da população de Campo Mourão.

Além disso, a vedação prevista nesta proposta reforça o compromisso da Administração Pública com o combate à impunidade, estabelecendo critérios mais





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

rigorosos para a concessão de reconhecimentos públicos e impedindo que, por ideologia política, criminosos se beneficiem de homenagens incompatíveis com sua conduta.

Dessa forma, esta iniciativa busca fortalecer a confiança da sociedade na Administração Pública, garantindo que os atos de reconhecimento sejam concedidos exclusivamente a pessoas que possuam conduta ilibada e que sirvam de exemplo para os cidadãos.

Pelas razões apresentadas, convido meus pares para proibir criminosos de receberem condecorações e qualquer outro tipo de homenagem no Município de Campo Mourão.

Diante ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres Edis para a aprovação do referido Projeto de Lei.

Verifica-se que o Ilustre Vereador pretende alterar a Lei Ordinária Municipal 4.039/2019, a fim de proibir a concessão de homenagens, moção de congratulações, títulos e qualquer tipo de honraria, a pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado ou proferidas por Órgãos Colegiados do Poder Judiciário, por violência contra a mulher (crimes tipificados na Lei Maria da Penha), crimes hediondos ou equiparados.

No que tange a crimes hediondos ou equiparados, infere-se que a Lei Federal 8.072/1990 enumera quais são os crimes hediondos, ao passo que, quanto aos crimes equiparados a hediondos, a doutrina esclarece que são aqueles que, embora não constantes da Lei Federal 8.072/1990, recebem o mesmo tratamento, como por exemplo o tráfico de drogas, a tortura e o terrorismos, o que torna possível identificá-los, não havendo óbice à sua inclusão no texto da Lei Ordinária Municipal 4.039/2019.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

No entanto, examinando-se a Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), infere-se que embora crie mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, **não há crime algum ali enumerado**, o que acaba por causar confusão àquele que irá aplicar a lei.

Outrossim, necessário alinhar que os crimes de **violência contra a mulher já estão previstos no art. 2º da Lei Ordinária Municipal 4.039/2019**, o que, *com vênias*, permite concluir que a matéria já fora regulamentada, tal como pretende a proposição.

Em vista disso, esta Procuradoria-Geral orienta que a proposição retorne ao Ilustre Vereador autor para que seja retirado do texto do Projeto de Lei a expressão “violência contra mulher (crimes tipificados na Maria da Penha)”, já que há previsão no art. 2º da Lei Ordinária Municipal 4.039/2019, além do que, a simples menção à expressão violência contra mulher já permite identificar infrações e delitos praticados contra mulher.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral pugna pela remessa do Projeto de Lei em relevo ao Ilustre Vereador autor, para correções, nos termos da fundamentação acima expendida.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Campo Mourão, 16 de junho de 2025.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500